



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ofício n. 412/2019-PCO.

Brasília, 20 de dezembro de 2019.

Ao Exmo. Sr.
Presidente **Roberto Campos Neto**
Banco Central do Brasil
Brasília – DF

Assunto: Solicitação de revogação do art. 2º da Resolução nº 4.765/2019 do BACEN. Inviabilidade da cobrança de tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente. Violação do direito do consumidor.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar a V. Exa a revogação do art. 2º da Resolução nº 4.765/2019, editada no dia 27 de novembro de 2019. A referida Resolução “dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI)”.

Conforme nota divulgada no sítio eletrônico do BACEN¹, o propósito da Resolução é tornar o cheque especial menos regressivo e mais eficiente, considerando a sua utilização especialmente por correntistas de menor poder aquisitivo. O redesenho do produto fixou limite máximo da taxa de juros e autorizou a cobrança de tarifa.

Entre as alterações promovidas está a autorização de cobrança de tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente, nos termos do art. 2º da referida Resolução que se transcreve a seguir:

Art. 2º Admite-se a cobrança de tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente.

§ 1º A cobrança da tarifa prevista no caput deve observar os seguintes limites máximos:

I - 0% (zero por cento), para limites de crédito de até R\$500,00 (quinhentos reais); e

II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para limites de crédito superiores a R\$500,00 (quinhentos reais), calculados sobre o valor do limite que exceder R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A cobrança da tarifa deve ser efetuada no máximo uma vez por mês.

§ 3º A cobrança da tarifa deve observar, no que couber, as disposições da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, não se admitindo a inclusão

¹ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/16912/nota>. Acesso em 20/12/2019.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

do serviço de que trata o caput em pacote de serviços vinculado a contas de depósitos à vista.

Conforme se extrai do §1º, II, clientes que possuam limites de crédito superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) poderão sofrer cobrança de uma tarifa calculada em 0,25% do valor excedente, mesmo sem utilizar o serviço. A previsão de cobrança pela mera disponibilização do serviço fragiliza a proteção do consumidor, que conta com amplo amparo em nosso ordenamento jurídico, no nível constitucional e infraconstitucional.

O art. 5º da CF prevê, em seu inciso XXXII, a defesa do consumidor como um direito fundamental a ser promovido pelo Estado. No mesmo sentido, a defesa do consumidor está elencada como um dos princípios que informa a atuação do Estado na área econômica, nos termos do art. 170, V, da CF/1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 2.591, as instituições financeiras estão alcançadas pela incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.² Portanto, as relações entre clientes e instituições bancárias se qualificam como relações consumeristas, o que requer especial cuidado e atenção ao se estabelecer os termos e condições para a prestação dos serviços.

A proteção ao consumidor busca equilibrar relações que são marcadas pela desigualdade e pela reconhecida vulnerabilidade do seu elo mais fraco. As normas protetivas das relações de consumo têm natureza de ordem pública e interesse social, de modo que sua incidência não pode ser afastada por convenção entre as partes.

Desse modo, o direito consumerista afasta a imposição de cláusulas abusivas ou que representem um ônus desproporcional ao consumidor. À luz dessas premissas exige-se que

² EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

o consentimento oferecido pelo consumidor para a contratação de um produto ou serviço seja devidamente informado, bem como protegido contra riscos e ônus excessivos.

Não pode o consumidor anuir com uma cláusula que seja abusiva ou com uma obrigação que não seja devida. Nesses termos, não pode ficar sujeito à cobrança de tarifa pela disponibilização de cheque especial, independentemente da efetiva utilização do serviço. Tal previsão claramente coloca o consumidor em uma situação de desvantagem exagerada, ao arcar com um gravame por algo de que não usufruiu, o que desequilibra a relação contratual.

Nos termos do art. 20, do CDC, “o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo”. Se o *caput* do diploma legal se aplica aos serviços com vícios de qualidade, com ainda mais razão será, analogicamente, aplicado aos serviços não prestados. Fere a lógica do sistema jurídico cobrar pela simples disponibilização de crédito não utilizado.

Destarte, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 2º da Resolução 4.765/2019, que fragiliza a proteção do consumidor, pugna-se pela sua revogação, a fim de adequá-lo ao ordenamento constitucional e legal.

Por todo o exposto, no exercício das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, instamos bons préstimos de V. Exa. no sentido de tomar as medidas cabíveis para revogar a cobrança prevista em tal dispositivo, de forma a garantir a proteção dos consumidores e o equilíbrio das relações contratuais firmadas com as instituições bancárias.

Certo de que V. Exa. dispensará a especial atenção que a matéria requer, renovamos expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente Nacional da OAB

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais